



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO

DGF INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES – INOVAÇÃO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

DEFINIÇÕES

Artigo 1º Para os fins deste Regulamento, os termos e as expressões abaixo terão os significados abaixo (aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas:

Administrador – é a DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda., qualificada no *caput* do Artigo 5º da Parte Geral deste Regulamento, responsável pela administração do Fundo e gestão de sua carteira de investimentos.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Quotistas, mediante amortização de Quotas, das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de investimento, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral ou Assembleia Geral de Quotistas – é qualquer assembleia geral, ordinária e/ou extraordinária, de Quotistas do Fundo, realizada nos termos deste Regulamento.

Baixa Contábil – é a liquidação ou baixa contábil de um investimento do Fundo, quando recomendada pelo Administrador ou auditor independente, submetida pelo Administrador e aprovada pelo Comitê de Investimentos. Caso aprovada a baixa contábil pelo Comitê de Investimentos, o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive para fins de cálculo da Taxa de Administração.

Boletim de Subscrição – é o documento firmado pelo Quotista na data da subscrição das Quotas, pelo qual o Quotista fica obrigado a integralizar suas Quotas, em conformidade com este Regulamento.

Capital Comprometido – é a soma de todos os valores comprometidos pelos Quotistas, mediante a assinatura dos Compromissos de Investimento, independentemente da efetiva integralização de Quotas.

Capital Investido – é o valor total aportado pelos Quotistas mediante integralização das Quotas do Fundo.

Capital Efetivamente Investido – é o capital efetivamente investido pelo Fundo em empresas do Portfólio-Alvo ao final do Período de Investimento.

Câmara – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 53º da Parte Geral deste Regulamento.

Co-Investimento - é a possibilidade dos Quotistas e/ou de terceiros investidores participarem diretamente e em igualdade de condições com o Fundo de investimentos em Companhias-Alvo, conforme disposto no Artigo 22º do Anexo ao presente Regulamento.

Comitê de Investimentos – é o comitê formado por pessoas indicadas pelos Quotistas e pelo Administrador, e cuja forma de composição e competências estão indicadas no Artigo 30º e seguintes do Anexo do Regulamento.

Companhia-Alvo – são companhias brasileiras abertas ou fechadas ou sociedade limitadas, nos termos do Artigos 5º a 8º do Anexo IV Resolução CVM nº 175, na qual sejam identificadas características adequadas aos objetivos da Classe conforme previsto no Regulamento.

Companhia Investida – é a Companhia-Alvo que efetivamente recebeu aporte de recursos do Fundo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e de Integralização de Quotas do DGF INOVA - Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes – Inovação – Responsabilidade Limitada, firmado pelos Quotistas quando da subscrição das Quotas, por meio do qual os Quotistas se obrigam a integralizar as respectivas Quotas subscritas.

Conflito de Interesses – é a situação em que um membro do Comitê de Investimentos ou do Conselho Consultivo, ou o Administrador do Fundo, ou qualquer de seus respectivos sócios, administradores ou empregados, ou qualquer integrante do Pessoal Chave, ou um Quotista ou qualquer cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau de qualquer uma das acima referidas pessoas possui um interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionados com o Fundo e/ou com uma Companhia-Alvo, objeto de investimento, efetivo ou em potencial, pelo Fundo.

Conselho Consultivo – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 8º do Artigo 6º da Parte Geral deste Regulamento.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Desinvestimento – são todos os Valores Mobiliários já vendidos e/ou realizados pelo Fundo.

Dia Útil - é o período de segunda a sexta-feira, inclusive, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro.

Direitos de Quotista – representa os direitos do Quotista junto ao Fundo, desde o direito de receber valores que venham a ser distribuídos ao Fundo até direitos de voto na Assembleia Geral de Quotistas e por seu representante no Comitê de Investimentos.

Disponibilidades – são todos os valores em caixa e em Investimentos de Liquidez de titularidade do Fundo.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fechamento Adicional – é a data final de cada distribuição adicional de Quotas, que ocorra após o Primeiro Fechamento, observados os procedimentos legais aplicáveis.

Fundo – é o DGF INOVA Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes – Inovação – Responsabilidade Limitada.

Inadimplência – significa a situação em que o Quotista deixe de cumprir as suas obrigações para com o Fundo nos termos deste Regulamento e do Boletim de Subscrição respectivo, implicando a perda dos Direitos do Quotista Inadimplente durante o período em que se mantiver a Inadimplência.

Indexador – é o IPCA, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados *pro rata die*, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias. A partir do momento em que a remuneração das Quotas Classes B e C atingirem o IPCA, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, o Indexador passará automaticamente a ser o IPCA, acrescido de 3% (três por cento) ao ano.

Resolução CVM nº 175 – é a Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.

Integralização Inicial – é o aporte inicial de 3,0% (três por cento) sobre o Valor Total a Integralizar constante do respectivo Compromisso de Investimento, que deverá ser integralizado pelo Quotista em até 20 (vinte) dias contados da data de subscrição das respectivas Quotas e celebração do Compromisso de Investimento.

Integralizações Remanescentes – são os valores constantes dos respectivos Compromissos de Investimento que deverão ser integralizados pelos Quotistas, após a Integralização Inicial, na medida em que tais valores sejam necessários, a exclusivo critério do Administrador, para (i) a realização de Investimento pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, e (ii) o pagamento de despesas e obrigações do Fundo.

Investidor Qualificado – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento.

Investimentos de Liquidez – são os títulos públicos federais.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante, e que deverá ser aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Lei nº 6.404/76 – é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

Lei nº 9.307/96 – é a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e alterações posteriores.

Lei nº 9.613/98 – é a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, através do qual será apurado o valor resultante da soma das Disponibilidades do Fundo, acrescido do valor dos ativos integrantes da carteira e dos valores a receber, deduzidas as Exigibilidades.

Oportunidade de Investimento – é toda operação que possa ser considerada como oportunidade de aquisição ou subscrição, pelo Fundo, de Valores Mobiliários.

Padrões Diferenciados de Governança Corporativa - são, em conjunto, as práticas de (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação; (ii) estabelecimento de um mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, se houver; (iii) disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; (v) no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos itens anteriores; e (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, já deduzidas as Baixas Contábeis, mais valores a receber pelo Fundo, menos Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período no qual o Fundo deverá realizar os investimentos nas Companhias-Alvo, até o quarto aniversário do Primeiro Fechamento, podendo tal prazo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 24 (vinte e quatro) meses, caso deliberado em Assembleia Geral dos Quotistas.

Pessoa Vinculada - significa (i) o Administrador e/ou empresas sobre as quais o Administrador detenha controle (50% mais uma ação do capital social); ou (ii) outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador; ou (iii) pessoa que seja administradora, integrante, empregada ou detenha participação superior a 2% (dois por cento) ou mais do capital social do Administrador; ou (iv) os integrantes do Pessoal Chave, ou (v) os respectivos cônjuges ou parentes até o segundo grau de qualquer das pessoas referidas nos itens (i) a (iv) acima.

Pessoal Chave – tem o significado que lhe é atribuído no caput do Artigo 6º da Parte Geral deste Regulamento.

Portfólio-Alvo – é o conjunto de ativos que possam vir a ser adquiridos pelo Fundo, adequadas às normas legais aplicáveis e disposições da CVM, assim como de acordo com as disposições do Regulamento.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, qual seja, 10 (dez) anos iniciais, contados da data de encerramento do Primeiro Fechamento.

Primeiro Fechamento – é a data em que o Administrador deverá enviar notificação aos Quotistas informando sobre: (i) a subscrição de Quotas e a celebração de Compromissos de Investimento que tenham atingido o montante mínimo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), nos termos do Artigo 14º do Anexo deste Regulamento.

Quotas Subclasse A – são as quotas com características previstas no Apêndice A do Anexo deste Regulamento.

Quotas Subclasse B - são as quotas com características previstas no Apêndice B do Anexo deste Regulamento.

Quotas Subclasse C – são as quotas com características previstas no no Apêndice C do Anexo deste Regulamento.

Quotas – são todas as quotas, independente da classe, emitidas pelo Fundo, as quais correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido.

Quotista – são as pessoas naturais ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Quotas, podendo desempenhar atividades de distribuição de valores mobiliários em favor do Fundo ou não.

Quotista Inadimplente – é o Quotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo na forma estabelecida no Compromisso de Investimento e neste Regulamento.

Regulamento – é o regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente anexo.

Retorno Diferenciado – é o montante distribuído pelo Fundo aos titulares das Quotas Subclasse B, nos termos do Apêndice A, item 1, alínea “b”.

Taxa de Administração – é a taxa de remuneração de administração a que fará jus o Administrador pela execução de seus serviços, conforme *caput* do Artigo 9º do Anexo deste Regulamento.

Taxa de Performance – é a taxa de remuneração de sucesso a que fará jus o Administrador, a título de participação nos resultados, conforme *caput* do Artigo 10º do Anexo deste Regulamento.

Valores Mobiliários – são os valores mobiliários definidos como tal pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, emitidos por Companhias-Alvo, adequados às exigências específicas da Resolução CVM nº 175 e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo.

Valor Patrimonial – corresponderá ao valor diário das Quotas do Fundo determinado com base na divisão do Patrimônio Líquido pelo número Quotas.

Valor Total a Integralizar – é o valor total estabelecido em cada Compromisso de Investimento firmado pelo Investidor, correspondendo ao valor total a ser aportado pelo Investidor após o Primeiro Fechamento, a título de integralização pelas Quotas a serem subscritas, de acordo com as notificações encaminhadas pelo Administrador aos Quotistas, conforme Parágrafo 1º do Artigo 16º do Anexo do Regulamento.

Parágrafo Único. O conjunto dos anexos a que se refere este Regulamento é parte integrante e inseparável do presente instrumento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 2º O DGF INOVA Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes – Inovação - Responsabilidade Limitada, doravante denominado “Fundo”, constituído sob a forma de condomínio fechado e regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175 bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, destina-se a investidores qualificados (“Investidores Qualificados”), assim entendidos

as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021, conforme alterada, e os fundos de investimento e fundos de investimento em quotas de fundos de investimento que sejam habilitados a adquirir quotas de Fundos de Investimento em Participações e busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Quotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo.

Parágrafo 1º. Em atendimento ao Artigo 13, caput e Parágrafo Único do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175, o DGF INOVA é um FIP – EMPRESAS EMERGENTES – INOVAÇÃO.

Parágrafo 2º. O Fundo é classificado como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/16.

Parágrafo 3º. A classificação do Fundo e de sua classe única nos termos da regulamentação da ANBIMA será definida uma vez que a diretoria da ANBIMA regule as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA de fundos de investimento em participação (FIP). A alteração da classificação do Fundo não exigirá aprovação em assembleia geral de Quotistas.

OBJETIVO

Artigo 3º O objetivo do Fundo é obter retorno superior ao Indexador com valorização do Capital Investido a longo prazo em carteira diversificada de Valores Mobiliários, participando do processo decisório da Companhia Investida, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

DURAÇÃO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da data de encerramento do Primeiro Fechamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 5º O Fundo é administrado e gerido pelo DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda., sociedade limitada com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista 1337, 20º andar, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 04.557.602/0001-03, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 6.632, de 13 de dezembro de 2001, a quem caberá, além dos atos de administração do Fundo e a gestão de sua carteira, a responsabilidade pela identificação, análise e propositura de Oportunidades de

Investimento ao Comitê de Investimentos, bem como pelo gerenciamento dos investimentos feitos pelo Fundo, dentre outras competências previstas neste Regulamento e na legislação aplicável ao Fundo (“Administrador”).

Parágrafo Único. O Administrador indica o Sr. Sidney Chameh, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.893.579, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.073.568-57, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.337, 20º andar, CEP 01311-200, autorizado pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira conforme Ato Declaratório nº 6.367, de 24 de maio de 2001, como seu diretor responsável pela representação do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 6º O Administrador manterá uma equipe de gestão do Fundo, destacando-se de tal equipe, o Sr. Frederico D’Andréa Greve, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.636.415-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 264.737.568-25, e o Sr. Sidney Chameh, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.893.579-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.073.568-57 (“Pessoal Chave”). Além do Pessoal Chave, os sócios do Administrador estarão pessoalmente envolvidos na gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º. Além da equipe do Administrador e do Pessoal Chave, dedicados à gestão do Fundo, os diretores e demais analistas do Administrador, envolvidos na administração e gestão de outros fundos de investimento, também darão suporte, às expensas do Administrador e por sua conta e ordem, à gestão e administração do Fundo, desde que não haja Conflito de Interesses.

Parágrafo 2º. O tempo dedicado pelo Pessoal Chave à gestão e administração do Fundo deverá obedecer ao tempo necessário para a execução completa de todas as atividades que requeiram profissionais seniores, a somatória de tempo necessário ao desenvolvimento completo das atividades do fundo nunca será menor ao abaixo previsto:

Integrante do Pessoal Chave	Dedicação de Tempo
Frederico D’Andrea Greve	48 horas mensais
Sidney Chameh	16 horas mensais

Parágrafo 3º. A proposição de alteração do Pessoal Chave deve ser aprovada por Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Artigo 24º, inciso (xi) deste Regulamento, cabendo

exclusivamente ao Administrador a indicação de novos membros ao Pessoal Chave para deliberação pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 4º. O desligamento ou redução do tempo de dedicação por iniciativa de qualquer integrante do Pessoal Chave das atividades relacionadas ao Fundo deverá ser comunicado aos Quotistas do Fundo pelo Administrador, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do fato, por meio de correspondência ou correio eletrônico com aviso de recebimento.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo da obrigação contida no parágrafo quarto acima, na hipótese de desligamento, redução do tempo de dedicação ou extinção do vínculo empregatício de qualquer integrante do Pessoal Chave junto ao Administrador, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) demissão voluntária (demissão solicitada pelo funcionário); (ii) demissão involuntária (dispensa do funcionário pelo Administrador) com ou sem justa causa; (iii) falecimento ou doença; (iv) força maior; o Administrador deverá indicar substituto de qualificação técnica equivalente, o qual deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, a ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias corridos da data dos eventos.

Parágrafo 6º. Caso a Assembleia Geral de Quotistas resolva não aprovar os substitutos indicados pelo Administrador para Pessoal Chave nos termos dos parágrafos terceiro e quinto acima, tal decisão acarretará a suspensão imediata e momentânea das chamadas de capital pelo Administrador, sendo certo que as chamadas permanecerão suspensas apenas e enquanto não for apresentado e aprovado o respectivo substituto do Pessoal Chave, observado que o Administrador terá o direito de fazer uma segunda e uma terceira indicações para cada posição em aberto de Pessoal Chave, desde que a(s) indicação(ões) do(s) novo(s) substituto(s) seja(m) feita(s) em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente.

Parágrafo 7º. O Administrador poderá ser destituído por justa causa, caso as três indicações previstas no parágrafo sexto acima sejam recusadas pela Assembleia Geral de Quotistas. Neste caso, as razões que justifiquem as recusas deverão ser apresentadas de forma objetiva e constarão da ata da Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre o assunto.

Parágrafo 8º. Adicionalmente, sem prejuízo de quaisquer responsabilidades ou obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, o Administrador manterá em funcionamento, para assessorá-lo por sua única e exclusiva conta e expensas, durante todo o prazo de duração do Fundo, um conselho consultivo (“Conselho Consultivo”), formado por membros indicados pelo Administrador com conhecimento e experiência para auxiliar os gestores na estratégia de investimento do Fundo.

Parágrafo 9º. O objetivo do Conselho Consultivo será o de apoiar o Pessoal Chave e a equipe técnica do Administrador em todas as etapas do processo de investimento e de Desinvestimento do Fundo, prestando orientação e visão setorial, sem, contudo, ter qualquer poder de voto ou veto nas decisões do Fundo, sendo expressamente assegurado que as atividades desenvolvidas pelo

Conselho Consultivo não se confundem com outras atividades ou com serviços prestados por quaisquer terceiros contratados pelo Fundo e/ou pelo Administrador, não lhe sendo imputada ainda, qualquer responsabilidade no exercício de suas atribuições, inclusive por quaisquer prejuízos causados aos Quotistas quando o Administrador e/ou terceiros contratados procederem com culpa ou dolo, em violação da lei, das normas editadas pela CVM e do Regulamento.

Parágrafo 10º. Além do Pessoal Chave e do Conselho Consultivo, o Administrador contará durante o Período de Investimento, ainda, com o apoio de, no mínimo, 2 (dois) analistas de investimento dedicados ao Fundo, remunerados diretamente pelo Administrador, sem qualquer custo adicional ao Fundo. Após o Período de Investimento, além do Pessoal Chave, o Administrador manterá, no mínimo, 1 (um) analista dedicado ao Fundo.

Artigo 7º O Administrador poderá contratar, às suas expensas e por sua conta e ordem, com conhecimento dos Quotistas representados no Comitê de Investimentos, consultores *ad hoc* para apoio na análise de mercado e tecnologia das Oportunidades de Investimento.

Artigo 8º O Administrador tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais de acionistas das Companhias Investidas. Poderá, igualmente, adquirir e alienar Valores Mobiliários e demais ativos de titularidade do Fundo, respeitado o disposto neste Regulamento, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do Fundo e gestão de sua carteira, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 9º São obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na lei ou neste Regulamento:

- (i) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais e das reuniões do Comitê de Investimentos;
 - (c) o livro ou lista de presença de Quotistas nas Assembleias Gerais;
 - (d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

- (iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das quotas de classe fechada em mercado organizado;
- (iv) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação pertinente;
- (vi) elaborar, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis assim como as do presente Regulamento;
- (vii) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do mesmo;
- (viii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (ix) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;
- (x) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (xi) elaborar e divulgar as informações previstas na legislação pertinente e neste Regulamento;
- (xii) negociar e firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas das Companhias Investidas, se for o caso;
- (xiii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos;
- (xiv) fornecer aos Quotistas que, assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo Administrador, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xv) se houver, fornecer aos Quotistas que, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Administrador, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

- (xvi) abster-se de constituir outro fundo de investimento com o objetivo de investimento igual ao do Fundo, nos termos do Artigo 3º da Parte Geral deste Regulamento, enquanto o Fundo não tiver investido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Capital Comprometido, salvo se aprovado em Assembleia Geral de Quotistas, ou se tiver terminado o Período de Investimento.
- (xvii) fornecer mensalmente aos Quotistas o valor das Quotas do Fundo;
- (xviii) cumprir e fazer cumprir as obrigações de pagar a Taxa de Performance ao Administrador que eventualmente tenha sido substituído, através da repartição, pro rata die, do valor total apurado durante a vigência do Fundo, entre o Administrador no exercício de tal função e seus antecessores se houver, na forma estabelecida neste Regulamento;
- (xix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xx) elaborar anualmente e fornecer à Assembleia Geral de Quotistas a previsão de encargos e o orçamento das contas relativas ao Fundo para o exercício seguinte;
- (xxi) participar das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de acionistas das Companhias Investidas, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do Fundo, e atuar junto aos demais acionistas, de forma que apoiem o Fundo na votação das matérias que serão deliberadas;
- (xxii) manter serviço de atendimento aos Quotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações; e
- (xxiii) exercer sua atividade buscando sempre as melhores condições de negócios para o Fundo.
- (xxiv) empregar, na defesa dos direitos dos Quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e exceções;
- (xxv) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais;
- (xxvi) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado

- (xxvii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xxviii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas;
- (xxix) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (xxx) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de quotas;
- (xxxi) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital; e
- (xxxii) cumprir as deliberações da assembleia de quotistas.

Parágrafo Único. Observado o disposto no inciso (xv) deste Artigo 9º, caso um novo fundo de investimento, constituído pelo Administrador, com objetivo de investimento semelhante ao do Fundo, nos termos do Artigo 20º do Anexo deste Regulamento, identifique uma Oportunidade de Investimento, o Administrador deverá necessariamente conceder ao Fundo o direito de preferência em relação à referida oportunidade, se dentro do Período de Investimento.

VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 10º É vedado ao Administrador, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos sob qualquer modalidade;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iv) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas; ou
- (v) aplicar recursos:
 - (a) no exterior;
 - (b) na aquisição de bens imóveis;
 - (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do Fundo; e

- (vi) vender quotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de quotas subscritas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 11º É vedado ao Administrador e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 12º É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 13º É vedada, salvo se aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, a aplicação de recursos do Fundo em títulos e Valores Mobiliários de Companhias-Alvo nas quais participem, direta ou indiretamente:

- (i) o Administrador, os membros do Comitê de Investimentos, os membros do Conselho Consultivo, o Pessoal Chave e Quotistas titulares de Quotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal de Companhia-Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo 1º. Salvo aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que a Classe de Quotas figure como contraparte das

pessoas mencionadas no inciso (i) do caput deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por qualquer prestador de serviço essencial do Fundo.

Parágrafo 2º. O disposto no Parágrafo 1º não se aplica quando o Administrador atuar: como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe de quotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de quotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um única classe.

RESPONSABILIDADES

Artigo 14º O Administrador e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Quotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Quotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM n º 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para fins do caput, a aferição da responsabilidade do Administrador e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

RENÚNCIA, SUBSTITUIÇÃO E/OU DESCREDENCIAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 15º Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o respectivo substituto

Parágrafo Único. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Artigo 45º da Parte Geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 16º Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar mediatamente assembleia geral de quotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia por Quotistas que detenham quotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 17º No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Quotistas de que trata o caput.

Parágrafo 1º. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Quotistas prevista no Artigo 16º acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções de gestão até que a liquidação seja concluída e na de administrador fiduciário até que seja realizado o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 18º No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo 1º. Caso a Assembleia Geral de Quotistas referida no Artigo 16º acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Quotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2º. Se (a) a Assembleia Geral de Quotistas prevista no Artigo 16º acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (b) tiver decorrido o prazo estabelecido no caput do Artigo 18º, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções de gestão até que a liquidação seja concluída e na de administrador fiduciário até que seja realizado o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19º No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre (a) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (b) a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 20º Nas hipóteses da renúncia, de descredenciamento pela CVM do Administrador e/ou sua destituição por justa causa, este não mais fará jus à Taxa de Administração prevista no Artigo 9º do Anexo ao Regulamento, relativa ao período posterior ao seu efetivo desligamento, nem à Taxa de Performance, conforme estabelecido no parágrafo segundo do Artigo 10º do Anexo ao Regulamento.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, será considerada destituição por justa causa quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação do Administrador, enquanto administrador do Fundo e gestor de sua carteira, com comprovada fraude, violação legal ou contratual, dolo ou má fé, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador do Fundo; (ii) descumprimento pelo Administrador das obrigações legais e regulatórias, estatutárias ou contratuais, inclusive as estabelecidas neste Regulamento, que deveria observar na qualidade de administrador do Fundo e gestor de sua carteira; (iii) decisão judicial neste sentido transitada em julgado; ou (iv) caso as três indicações para Pessoal Chave feitas pelo Administrador, nos termos do Artigo 6º da Parte Geral do Regulamento, sejam recusadas pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 21º As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

Artigo 22º Fica desde já estabelecido que, na hipótese de destituição do Administrador, o Administrador e/ou os membros do Pessoal Chave detentores de Quotas do Fundo, em conjunto ou isoladamente, poderão, nos termos da legislação vigente, alienar suas Quotas, tendo, neste caso, os demais Quotistas direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das Quotas detidas por cada um, já desconsiderada a quantidade de Quotas do Administrador destituído e dos membros do Pessoal Chave detentores de Quotas do Fundo.

Parágrafo 1º. Na hipótese prevista no caput deste Artigo 22º, as Quotas de titularidade do Administrador e/ou dos membros do Pessoal Chave, a serem adquiridas pelos demais Quotistas, terão seu valor calculado com base no número de Quotas detidas pelo Administrador e pelos membros do Pessoal Chave, pelo seu respectivo Valor Patrimonial na data, excluídos eventuais recebimentos a título de Amortizações a que o Administrador e/ou os membros do Pessoal Chave tenham feito jus no seu período de permanência como Quotistas do Fundo, exceto se não for oferecido valor superior por terceiros não Quotistas.

Parágrafo 2º. A aquisição das Quotas detidas pelo Administrador e/ou por integrantes do Pessoal Chave poderá ser realizada com recursos provenientes das amortizações do Fundo, na hipótese do parágrafo primeiro acima.

DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 23º O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (i) auditoria independente; e
- (ii) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º. Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- (i) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- (ii) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- (iii) ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2º. Serão suportadas pelo Administrador as despesas de controladoria, tesouraria e de distribuição das Quotas do Fundo.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 24º Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas, deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

(i) Tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem, sobre as demonstrações contábeis auditadas, previsão de encargos e orçamento anual do Fundo apresentadas pelo Administrador;	Maioria das Quotas subscritas
(ii) deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo;	85% da Quotas subscritas

(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	85% da Quotas subscritas
(iv) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	85% da Quotas subscritas
(v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas;	85% da Quotas subscritas
(vi) deliberar sobre o aumento nas remunerações a que faz jus o Administrador, notadamente da Taxa de Administração e Taxa de Performance;	85% da Quotas subscritas
(vii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração e do Período de Investimento do Fundo;	85% da Quotas subscritas
(viii) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, observando-se o disposto neste Regulamento;	85% da Quotas subscritas
(ix) deliberar sobre a possibilidade de realização de investimento nas Companhias Investidas após o término do Período de Investimento, salvo se aprovado pelo Comitê de Investimentos para atendimento das situações previstas no Parágrafo 4º do Artigo 24º do Anexo deste Regulamento;	85% da Quotas subscritas
(x) deliberar sobre Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento;	85% da Quotas subscritas
(xi) deliberar sobre a alteração de Pessoal Chave, bem como sobre a alteração do tempo a ser dedicado pelo Pessoal Chave, constante do Anexo II deste Regulamento, após apresentação de razões, ouvida o Administrador;	85% da Quotas subscritas
(xii) deliberar sobre a contratação e destituição de auditor independente do Fundo;	85% da Quotas subscritas
(xiii) deliberar sobre o componente de atualização monetária do Indexador, no caso de o IPCA vir a ser extinto ou deixe de ser calculado ou divulgado, para fins do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento;	85% da Quotas subscritas
(xiv) deliberar sobre a admissão de qualquer novo Quotista no Fundo que, não tendo firmado o Compromisso de Investimento, deverá assinar um termo de adesão ou termo de cessão, conforme o caso, para o fim de vincular-se integralmente ao Compromisso de Investimento, sendo certo que a recusa à admissão de qualquer novo Quotista, nos termos do presente inciso, deverá ser acompanhada das respectivas razões motivadoras de tal recusa, não estando, porém tais razões sujeitas a qualquer tipo de demonstração ou comprovação por qualquer Quotista que as venha eventualmente apresentar, nem à discussão ou possibilidade	85% da Quotas subscritas

de controvérsia pelos demais Quotistas, pelo Administrador ou por quaisquer outros terceiros;	
(xv) deliberar sobre proposição do Administrador acerca da constituição de outro fundo de investimento com o objetivo de investimento semelhante ao do Fundo, nos termos do Artigo 3º da Parte Geral deste Regulamento e do Artigo 20º do Anexo deste Regulamento, conforme disposto no inciso XV do Artigo 9º da Parte Geral deste Regulamento;	85% da Quotas subscritas
(xvi) deliberar sobre a proposta do Administrador de reinvestimento, dentro do Período de Investimento, do ganho de capital oriundo da liquidação de investimentos integrantes do Portfólio-Alvo e do próprio capital integralizado pelos Quotistas oriundos da mesma liquidação;	85% da Quotas subscritas
(xvii) deliberar sobre a contratação de consultores especializados às expensas do Fundo que não constituam encargos do Fundo, nos termos do Artigo 35º da Parte Geral deste Regulamento;	85% da Quotas subscritas
(xviii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias em nome do Fundo em face de terceiros, destacando-se que no caso de medidas propostas contra o Fundo, a prévia aprovação da Assembleia Geral dos Quotistas não será necessária, ressalvada a possibilidade de o Administrador adotar, desde que o Fundo conte com recursos para tanto, medidas que, a seu exclusivo critério, sejam emergenciais, essenciais e inadiáveis para assegurar os interesses do Fundo;	85% da Quotas subscritas
(xix) deliberar sobre a distribuição aos Quotistas de dividendos e juros sobre capital próprio em prazos distintos do disposto no Parágrafo 6º do Artigo 29º do Anexo deste Regulamento;	Maioria das Quotas subscritas
(xx) deliberar sobre a substituição da instituição prestadora de serviços de tesouraria e custódia do Fundo;	Maioria das Quotas subscritas
(xxi) alteração das classificações do Fundo previstas neste Regulamento e no Anexo;	85% da Quotas subscritas
(xxii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação a Assembleia Geral;	85% da Quotas subscritas
(xxiii) requerimento de informações por Quotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175;	Maioria das Quotas subscritas
(xxiv) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;	2/3 das Quotas subscritas

(xxv) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou Quotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Quotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175;	Maioria das Quotas subscritas
(xxvi) inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;	85% da Quotas subscritas
(xxvii) o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Maioria das Quotas subscritas
(xxviii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Parágrafo 5º do Artigo 45º da Parte Geral do Regulamento;	Maioria das Quotas subscritas
(xxix) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas;	Maioria das Quotas subscritas
(xxx) Inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída ;	Maioria das Quotas subscritas

Parágrafo 1º. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que (a) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas; e (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 2º. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Quotistas.

Parágrafo 3º. No caso de o Administrador adotar medida judicial emergencial conforme Artigo 24º(xviii) acima, o mesmo deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Quotistas para decidir sobre a conveniência de dar prosseguimento à ação.

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 25º A Assembleia Geral de Quotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por Quotistas representando, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas, sendo certo que a Assembleia Geral de Quotistas que tiver por objeto a deliberação a respeito da matéria listada no Artigo 24º, inciso (i) da Parte Geral deste Regulamento, será convocada pelo Administrador, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. O Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Quotistas a qualquer tempo sempre que a matéria a ser deliberada observe a legislação vigente e este Regulamento.

Artigo 26º A convocação da Assembleia Geral de Quotistas, assim como o envio de informações e/ou documentos necessários à avaliação e deliberação das matérias objeto da referida convocação, dar-se-ão através de correspondência formal com aviso de recebimento ou mensagem eletrônica, emitida a cada um dos Quotistas.

Parágrafo 1º. Dos anúncios e/ou correspondência de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e todos os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º. As convocações da Assembleia Geral de Quotistas e envio de informações e documentos referidos no caput acima deverão ser feitas com, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos de antecedência, contado do prazo da data da emissão da correspondência ou do envio da correspondência eletrônica e do fac-símile, contemplado no caput do presente Artigo, quando for o caso.

Parágrafo 3º. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Quotistas do Fundo.

Artigo 27º As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com número de Quotistas titulares, no mínimo, da maioria das Quotas subscritas pelo Fundo e em circulação. As deliberações serão tomadas por votos que representem a maioria das Quotas subscritas, salvo se diferentemente previsto no Artigo 24º acima, correspondendo a cada Quota um voto. No caso de Quotista que possuir Conflito de Interesses com relação às matérias a serem votadas, o número de Quotas por ele detido não será computado na apuração do respectivo quórum de deliberação previsto neste Artigo, e no quórum de instalação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. – Na hipótese de não haver o quórum mínimo estabelecido acima nas Assembleias Gerais de Quotistas, a Assembleia Geral será instalada, mas não haverá deliberação, e uma segunda convocação deverá ser feita pelo Administrador com a mesma finalidade para realizar-se em no máximo 15 (quinze) dias corridos, contados da data de tal evento. Não se atingindo o quórum mínimo exigido para a realização da Assembleia Geral objeto das duas primeiras convocações, uma terceira convocação será realizada, prevendo a realização da Assembleia Geral em 7 (sete) dias corridos.

Artigo 28º O Administrador e seus controladores, direta ou indiretamente, que forem Quotistas do Fundo, não poderão votar as matérias que caracterizem potencial Conflito de Interesses, tais como as matérias previstas nos incisos (iii), (vi), (ix), (xi), (xii), (xvi) e (xvii) do Artigo 24º deste Regulamento.

Parágrafo 1º. No caso de haver Quotistas com Conflito de Interesses com relação às matérias a serem votadas em Assembleia Geral de Quotistas, os mesmos obrigam-se a revelar tal questão aos demais Quotistas no momento da instalação da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 29º Os quotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do Fundo, não podendo votar nas assembleias gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação estabelecido neste Regulamento:

- (i) os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços;
- (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços
- (iii) as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto;
- (iv) o quotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e
- (v) o quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 2º. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- (i) os únicos quotistas forem as pessoas mencionadas neste Artigo 29º; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria assembleia geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 3º. O quotista deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR em buscar identificar os quotistas que estejam nessa situação.

Artigo 30º As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Quotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de envio da consulta, como previsto neste Artigo.

Parágrafo 1º. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º. O quórum de deliberações tomadas na forma deste Artigo será o de maioria das Quotas Previstas, com exceção das matérias previstas no Artigo 24º da Parte Geral do Regulamento acima, cujas respectivas deliberações serão tomadas de acordo com os respectivos quóruns de deliberação ali previstos.

Artigo 31º Somente poderão votar na Assembleia Geral de Quotistas os Quotistas que se encontrem em dia com suas obrigações de integralizar suas Quotas nos termos, prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, assim como no Compromisso de Investimento, e cujas Quotas assim integralizadas se encontrem inscritas na conta de depósito, em nome dos referidos Quotistas, até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da respectiva Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º. Caso exista Quotista impedido de votar na forma prevista no caput, as quotas pertencentes ao Quotista impedido não serão computadas para fins do cálculo dos quóruns de instalação e deliberação das Assembleias.

Parágrafo 2º. Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Quotistas ou para votar no processo de deliberação por consulta, os representantes legais dos Quotistas ou seus procuradores, legalmente constituídos.

Parágrafo 3º. Os Quotistas também poderão participar e votar na Assembleia Geral de Quotistas, mediante conferência telefônica ou comunicação escrita, encaminhada com comprovante de recebimento, inclusive quando enviada por correio eletrônico, desde que seja, em qualquer hipótese, recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 32º As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas serão transcritas em ata, cuja cópia deverá ser enviada aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da respectiva Assembleia Geral. A ata referida neste Artigo deverá ser enviada por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas.

Artigo 33º A Assembleia Geral de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente poderá ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento.

Artigo 34º Nas deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas, a cada Quota será atribuído o direito a um voto, ressalvado o disposto no Artigo 31º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 35º Nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e do Artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (i) quaisquer despesas comprovadamente incorridas para realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- (ii) quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação da Classe, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas;
- (iii) a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, devidas ao Administrador;
- (iv) os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (v) custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em Juízo e fora dele, inclusive eventual condenação imputada ao Fundo, exceto quando originado por culpa ou dolo do Administrador;
- (vi) as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (vii) o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- (viii) as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (ix) os emolumentos e comissões pagas sobre operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe;
- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;
- (xii) as despesas com a constituição do Fundo, inclusive despesas com assessores, taxas, emolumentos e remunerações devidos em razão da custódia e liquidação das Quotas do Fundo em câmaras de liquidação e custódia ou entidades assemelhadas, taxa de

registro na CVM, registro do regulamento em cartório, publicação dos anúncios de início e encerramento de distribuição pública de Quotas, caso aplicável. Tais despesas, todas efetivamente comprovadas pelos instrumentos próprios, serão ressarcidas ao Administrador por ocasião da primeira integralização de Quotas do Fundo, estando limitadas ao montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), sendo o excedente pago às expensas do Administrador;

- (xiii) taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- (xiv) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços jurídicos, fiscais, contábeis, ambientais e de consultoria especializada, como, por exemplo, auditorias assessorias e consultorias técnicas, limitadas a 3% (três por cento) do total do Capital Comprometido ao ano ao longo do Período de Investimento e 0,5% (meio centésimo de por cento) do Capital Comprometido após o Período de Investimento, sendo certo que tais limites não incluem os encargos apresentados nos incisos (i) a (ii) deste Artigo.
- (xv) honorários de advogado, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (xvi) contribuição anual devida às entidades auto reguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas quotas admitidas à negociação; e
- (xvii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários
- (xviii) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (xix) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xx) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (xxi) as despesas inerentes à: a) distribuição primária de quotas; e b) admissão das quotas à negociação em mercado organizado;
- (xxii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de quotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável

Parágrafo 4º. Quaisquer despesas não previstas nos incisos deste Artigo 35º como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

Parágrafo 5º. Em hipótese alguma o Administrador poderá: (i) ser contratado para atuar na análise de Companhia-Alvo como assessor ou consultor do Fundo e/ou (ii) contratar prestador de serviço que tenha real ou potencial conflito de interesse com a pertinente Companhia-Alvo.

Parágrafo 6º. O Administrador poderá estabelecer que parcelas das respectivas Taxas de Administração, até o limite destas, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador.

Parágrafo 7º. Os encargos do Fundo estarão sempre limitados aos respectivos valores previstos no orçamento anual do Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral dos Quotistas.

CAPÍTULO V – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 36º O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do custodiante e do depositário.

Parágrafo 1º. Para fins de contabilidade interna, o Administrador ou terceiro contratado pelo Administrador poderá abrir uma sub-conta para cada um dos Quotistas, na qual serão realizados os créditos e débitos decorrentes do investimento destes no Fundo.

Parágrafo 2º. O Patrimônio Líquido do Fundo é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, já deduzidas as Baixas Contábeis, mais valores a receber pelo Fundo, menos Exigibilidades.

Parágrafo 3º. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimento, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimento.

Parágrafo 4º. Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimento do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) Ações sem cotação de mercado serão avaliadas:
 - (a) pelo valor de aquisição quando da data do investimento; e no final dos exercícios contábeis subsequentes, pelo valor de aquisição ajustado ao valor recuperável, entendendo como tal o maior valor entre o valor líquido de venda e o seu valor de uso, tal como definido pelo comitê de pronunciamentos contábeis no seu

pronunciamento técnico CPC 01 ou em posteriores que venham a substituir tal pronunciamento;

- (b) conforme aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas: (x) pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo Fundo, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da Companhia-Alvo investida; (y) pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital da Companhia-Alvo investida e na qual, pelo menos, 15% (quinze por cento) tenham sido adquiridos por terceiros; (z) pela dedução dos dividendos eventualmente recebidos, desde que o último evento utilizado para a formação do preço seja nos termos aqui estabelecidos; (w) pelo seu valor econômico, com base em laudo de avaliação elaborado pelo Administrador;
- (ii) Títulos de renda fixa serão contabilizadas pelo valor do seu principal acrescido da remuneração decorrida pro rata die de acordo com as condições de remuneração de cada título ou respectiva documentação de emissão deduzidas de eventuais provisões de crédito; e
- (iii) Títulos Públicos Federais deverão ser contabilizados pelo seu valor de mercado.

Parágrafo 5º. Observado o valor de contabilização dos ativos do Fundo, calculado nos termos deste Artigo 36º somente serão provisionadas perdas consideradas permanentes nos ativos integrantes da carteira, podendo, conforme o caso, resultar na Baixa Contábil do Investimento.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início no dia 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 38º O Administrador deverá remeter aos Quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as quotas estejam admitidas à negociação e à Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM nº 175;
- (ii) semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, as seguintes informações:
 - (c) valor patrimonial da quota;

- (d) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos
 - (e) balanço das demonstrações financeiras;
 - (f) valores mobiliários que a integram;
 - (g) relação das instituições encarregadas das prestações de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.
- (iii) anualmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:
- (a) balanço e demonstrações financeiras anuais, acompanhadas de parecer de auditor independente e do relatório do Administrador;
 - (b) valor patrimonial da quota; e
 - (c) os encargos debitados, conforme disposto no Artigo 35º devendo ser especificado seu valor percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal.

Artigo 39º O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Quotistas, ordinária ou extraordinária, caso as quotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 40º O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. Os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Quotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Quotas.

Parágrafo 2º. Qualquer fato relevante deverá ser (a) comunicado a todos os Quotistas; (b) informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas do Administrador e, durante a distribuição pública das Quotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º. São exemplos de fatos potencialmente relevantes (a) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Quotistas; (b) observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; (c) observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; (d) observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Quotas; (e) a substituição da Administrador; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (g) a alteração do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação; (h) o cancelamento da admissão das Quotas à negociação em mercado organizado; e (i) a emissão de novas Quotas.

Artigo 41º O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Artigo 42º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório, elaborado pelo Administrador, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) sejam emitidas novas quotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

- (b) as quotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (c) haja aprovação por maioria das quotas presentes em Assembleia Geral de Quotistas convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

Parágrafo 1º. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do caput devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 2º. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no parágrafo primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do fundo, salvo se houver aprovação dos quotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea “c”, do caput.

Artigo 43º As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com o seu Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Único. Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

Artigo 44º O Administrador deverá fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

CAPÍTULO VI – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 45º Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Quotas e o pagamento da amortização e do resgate das Quotas; **(b)** interromperá a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no Artigo 122, caput, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175; e (b) convocar a Assembleia Geral de Quotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 2º. Se, após a adoção das medidas previstas no caput pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º, acima, será facultativa.

Parágrafo 3º. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Quotistas de que trata o item (b) do Parágrafo 1º, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 45º devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 4º. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Quotistas de que trata o item (b) do Parágrafo 1º, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Quotistas deverá ser realizada para que o Administrador apresente aos Quotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 5º, abaixo.

Parágrafo 5º. Na Assembleia Geral de Quotistas prevista no o item (b) do Parágrafo 1º, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Quotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do Artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6º. Se a Assembleia Geral de Quotistas de que trata o item (b) do Parágrafo 1º, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Quotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo 5º, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 46º A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 47º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme Artigo 15º,

Parágrafo Único, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo 2º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá (a) divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do Artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48º Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Quotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Quotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Quotas.

Artigo 49º Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Quotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 50º Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 51º O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Quotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: +55 11 3521-3700, do e-mail: dgf@dgf.com.br, e do endereço físico: Avenida Paulista, 1.337, 20º Andar, Cj. 202, Bela Vista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 52º Em caso de morte ou incapacidade do Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador que cabiam ao *de cuius* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII - ARBITRAGEM

Artigo 53º Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, que não puderem ser resolvidos de forma consensual entre as partes, serão solucionados por recurso a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras, e o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA (“Câmara”), tendo sede na Capital do Estado de São Paulo. Exclusivamente para a obtenção de medidas liminares e para a execução da sentença

arbitral, se necessário, fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos e limites da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 1º. A presente cláusula compromissória é autônoma em relação a este Regulamento, devendo ser aplicada em caso de qualquer controvérsia, disputa ou litígio, oriundos deste Regulamento ou a ele relativos.

Parágrafo 2º. A arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada parte a indicação de um árbitro e aos árbitros eleitos pelas partes a indicação do terceiro que será o presidente do tribunal arbitral. Aplicar-se-á o regulamento da Câmara, no que couber, quanto ao procedimento de eleição dos árbitros.

ANEXO

DGF INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES – INOVAÇÃO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do DGF INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES – INOVAÇÃO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do Artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175, o Fundo é classificado como Empresas Emergentes.

Artigo 2º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Quotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Artigo 3º O Fundo é constituído com classe única de Quotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Quotas.

Artigo 4º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Quotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Artigo 5º A responsabilidade de cada Quotista é limitada ao valor de suas Quotas e cada um responde, apenas, pela integralização das Quotas por ele subscritas.

Artigo 6º A Classe terá prazo de duração correspondente ao Prazo de Duração.

Artigo 7º As Quotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Qualificados.

Artigo 8º As Quotas da Classe do Fundo serão divididas em 03 (três) subclasses: (i) as Quotas da subclasse “A”, cujos termos e condições estão descritos no Apêndice A deste Regulamento; (ii) as Quotas da subclasse “B”, cujos termos e condições estão descritos no Apêndice B deste Regulamento; e (iii) as Quotas da subclasse “C”, cujos termos e condições estão descritos no Apêndice C deste Regulamento.

CAPÍTULO II - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 9º A partir da data do Primeiro Fechamento, o Administrador fará jus a uma remuneração pela prestação de serviços de administração do Fundo e gestão de sua carteira (“Taxa de Administração”), a ser calculada e paga de acordo com as regras definidas abaixo:

- (i) durante o Período de Investimento, a Taxa de Administração será de 3,0% (três por cento) ao ano, incidente sobre o Capital Comprometido.
- (ii) após o encerramento do Período de Investimento, a Taxa de Administração corresponderá a 3,0% (três por cento) ao ano, incidente sobre o Capital Efetivamente Investido subtraídos eventuais Desinvestimentos e Baixas Contábeis, desde que totais, do Fundo.

Parágrafo 1º. A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida nos incisos I e II acima, sobre o valor diário da base de cálculo indicada em tais incisos, conforme o caso, e será paga diretamente pelo Fundo ao Administrador, em base mensal, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses de renúncia, destituição por justa causa ou descredenciamento do Administrador, os valores devidos a título de Taxa de Administração serão pagos, por ocasião do desligamento e substituição, calculados de forma pro rata die, de acordo com a base prevista no parágrafo primeiro acima, subtraído o montante eventualmente devido pelo Administrador ao Fundo por força de lei, deste Regulamento ou de decisão judicial, conforme o caso, durante todo o período havido entre a data do Primeiro Fechamento e a data da efetiva substituição e desligamento do Administrador, não mais fazendo jus ao recebimento de Taxa de Administração após tal data. Nessas situações, o Administrador não fará jus ao recebimento de quaisquer valores referentes à Taxa de Performance, salvo os valores que fizer jus até a data de sua substituição.

Parágrafo 3º. Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, deliberem pela destituição ou substituição sem justa causa do Administrador, o Administrador deverá receber, até a data de sua substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração no período em que o Administrador efetivamente exercer as suas funções nos termos deste Anexo e do Regulamento. Neste caso, será ainda aplicado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 10º do presente Anexo ao Regulamento no que se refere ao recebimento de Taxa de Performance.

Artigo 10º Pela sua atuação, a título de participação nos resultados e sem prejuízo do recebimento da Taxa de Administração anteriormente mencionada, o Administrador fará jus a uma taxa de performance (“Taxa de Performance”) calculada da seguinte forma:

$$TP = (VD - (CI - VP)) \times 20,0\%$$

Onde:

- TP é o valor da Taxa de Performance;
- VD é o valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído pelo Fundo aos Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, por ocasião da liquidação do Fundo;
- CI é o Capital Investido pelos Quotistas no Fundo, entendido como o valor efetivamente recebido pelo Fundo por ocasião de cada integralização de Quotas, corrigido, a partir da data de cada integralização, até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do Indexador; e
- VP é a soma dos valores já pagos pelo Fundo aos Quotistas, a título de Amortização das Quotas, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo pela variação do Indexador, limitada ao valor de CI.

Parágrafo 1º. A Taxa de Performance será paga, desde que o resultado da fórmula descrita no *caput* deste Artigo seja positivo, por ocasião das Amortizações previstas neste Regulamento, e/ou quando do pagamento das quantias recebidas pelos Quotistas quando da Liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º. Na hipótese da renúncia do Administrador, de seu descredenciamento pela CVM ou de sua destituição por justa causa, nos termos do Regulamento, o Administrador não fará jus à Taxa de Performance prevista neste Artigo relativamente ao período havido após a renúncia, descredenciamento ou destituição, permanecendo válidos os pagamentos a título de Taxa de Performance recebidos pelo Administrador até a data de sua substituição efetiva.

Parágrafo 3º. Na hipótese de destituição sem justa causa do Administrador, o Administrador fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, calculada de forma pro rata die, observado o período de exercício efetivo das funções do Administrador e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto. A Taxa de Performance neste caso será paga ao longo das Amortizações de Quotas do Fundo, ou quando da sua liquidação.

Parágrafo 4º. Será excluído do cálculo da Taxa de Performance devida pelos titulares das Quotas Subclasse B o Retorno Diferenciado, sendo a Taxa de Performance calculada da seguinte forma:

$$TP = (VD - (CI - VP - RD)) \times 20,0\%$$

Onde:

- TP é o valor da Taxa de Performance;
- VD é o valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído pelo Fundo aos

Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, por ocasião da liquidação do Fundo;

- CI é o Capital Investido pelos Quotistas no Fundo, entendido como o valor efetivamente recebido pelo Fundo por ocasião de cada integralização de Quotas, corrigido, a partir da data de cada integralização, até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do Indexador; e
- VP é a soma dos valores já pagos pelo Fundo aos Quotistas, a título de Amortização das Quotas, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo pela variação do Indexador, limitada ao valor de CI.
- RD é a soma dos valores já pagos pelo Fundos aos Quotistas, a título de Retorno Diferenciado.

Artigo 11º Pela prestação do serviço de custódia, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente a 0,12% (zero vírgula doze por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, no máximo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO III – DAS QUOTAS E DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

QUOTAS E SUAS CLASSES

Artigo 12º A Classe será constituída por três subclasses de quotas, Quotas Subclasse A, Quotas Subclasse B e Quotas Subclasse C que conferem aos seus titulares vantagens econômicas distintas conforme Apêndice A, B e C, correspondentes a frações ideais de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 13º Os Quotistas, ao ingressarem no Fundo, outorgar-se-ão de forma automática, reciprocamente, o direito de preferência para a compra ou venda de Quotas de sua propriedade, em igualdade de condições e proporcionalmente à participação de cada um dos demais Quotistas no patrimônio do Fundo, no caso de qualquer Quotista pretender, de qualquer forma, alienar suas Quotas a terceiros ou a outros Quotistas, observado o disposto no parágrafo primeiro abaixo.

Parágrafo 1º. O Quotista que desejar alienar suas Quotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita com aviso de recebimento aos demais Quotistas, que têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Quotas detidas, com cópia para o Administrador, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo 2º. Os demais Quotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, mencionada no parágrafo segundo acima, para se manifestar quanto à sua intenção de exercer seu direito de preferência e adquirir as Quotas ofertadas, na proporção das Quotas detidas. Em caso de interesse no exercício do direito de preferência, cada Quotista deverá notificar o titular das Quotas ofertadas, enviando cópia da notificação ao Administrador.

Parágrafo 3º. Na hipótese de haver sobras de Quotas ofertadas, o Administrador deverá informar aos Quotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da notificação com aviso de recebimento enviada pelo Administrador, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Quotista ofertante, com cópia para o Administrador.

Parágrafo 4º. Após o decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Quotistas, exercício de direito de preferência em relação ao total das Quotas do Quotista ofertante, as Quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, observada a legislação aplicável, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Quotistas.

Parágrafo 5º. – Para ingressarem no Fundo, nos termos do parágrafo quinto acima, os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, nos termos deste Regulamento e da legislação vigente, bem como deverão aderir aos termos e condições deste Regulamento por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas e deverão ter sua entrada no Fundo aprovada por Assembleia Geral de Quotistas convocada para este fim.

Parágrafo 6º. Se, ao final do prazo previsto no Parágrafo 5º acima, o total das Quotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou caso os termos e condições aplicáveis a eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste Artigo deverá ser novamente iniciado.

DA EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 14º O Fundo ofertará até 2.500 (duas mil e quinhentas) Quotas, observado o patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na respectiva data de emissão, correspondente a 2.000 (duas mil) Quotas subscritas, sendo necessariamente 875 (oitocentas e setenta e cinco) Quotas Subclasse A, 625 (seiscentas e vinte e cinco) Quotas Subclasse B, e 1.000 (um mil) Quotas Subclasse C. O prazo para subscrição das Quotas distribuídas pelo Fundo, inclusive das Quotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo, é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva data de registro da distribuição na CVM, prorrogável, a critério do Administrador e mediante

aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, por até 1 (um) período adicional de 180 (cento e oitenta) dias ou até ocorrer o primeiro investimento do Fundo em Valores Mobiliários, o que ocorrer antes. Observado o mínimo de 2.000 (duas mil) Quotas, as Quotas não subscritas e integralizadas durante o período de distribuição serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo 1º. O Investidor Qualificado interessado em subscrever Quotas do Fundo celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o respectivo Quotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e na legislação aplicável.

Parágrafo 2º. Observado o patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e o prazo de distribuição de Quotas do Fundo disposto no caput deste Artigo 14º, o saldo das Quotas não colocado será cancelado e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Quotas subscritas.

Parágrafo 3º. Até o Primeiro Fechamento deverá ter ocorrido a efetiva subscrição das Quotas, mediante a assinatura, pelo respectivo Quotista, do Boletim de Subscrição, o qual será autenticado pelo Administrador, bem como a celebração dos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 4º. Deverão constar no Boletim de Subscrição do Fundo:

- (i) nome e qualificação do Quotista;
- (ii) número e valor unitário das Quotas subscritas;
- (iii) preço de subscrição, bem como data, condições e valor total a ser integralizado;
- (iv) compromisso irrevogável e irretratável do Quotista em integralizar as Quotas, mediante chamadas do Administrador, que serão precedidas de aprovação do Comitê de Investimentos (exceto pela Integralização Inicial, prevista no Artigo 15º a seguir, que independerá de aprovação do Comitê de Investimentos), aplicando-se ao Quotista em mora ou remisso, de forma análoga, os dispositivos contidos nos Artigos 106 e 107 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada, além das demais sanções judiciais cabíveis e decorrentes das perdas e danos a que o descumprimento da obrigação de integralização vier a dar causa ao Fundo, bem como cominações previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento; e
- (v) mora aplicável ao Quotista que não integralizar as respectivas Quotas subscritas, nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, o qual ficará automaticamente e de pleno direito, independente de qualquer outra

formalidade, ou comunicação, constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, observado o critério *pro-rata temporis*, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido.

INTEGRALIZAÇÃO INICIAL

Artigo 15º Até 20 (vinte) dias após a subscrição de Quotas, desde que, em nenhuma hipótese, antes da ata de autorização para funcionamento do Fundo pela CVM, cada Quotista do Fundo deverá proceder à Integralização Inicial, observado o respectivo Compromisso de Investimento, a fim de dar início às atividades do Fundo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da Integralização Inicial, em até 15 (quinze) dias após cada Fechamento Adicional, os Quotistas que subscreveram Quotas em tal fechamento deverão integralizar um percentual dos valores subscritos igual ao percentual já aportado pelos Quotistas anteriores do Fundo.

INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES E INADIMPLÊNCIA

Artigo 16º Após a Integralização Inicial, as Integralizações Remanescentes deverão ser aportadas no Fundo pelos Quotistas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimento pelo Fundo em Companhias-Alvo aprovadas para compor o seu portfólio, na forma disciplinada neste Regulamento, e/ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo 1º. O Administrador deverá notificar os Quotistas para que efetuem o pagamento de cada uma das Integralizações Remanescentes devidas no prazo especificado, que, em nenhuma hipótese, será inferior a 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) Dias Úteis, dos dois o que for maior. Deverá ser observado também o prazo acima no caso de os valores correspondentes às Integralizações Remanescentes destinarem-se ao pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo, cujo aporte correspondente o Administrador poderá requerer aos Quotistas, independentemente de manifestação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 2º. A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento, o Quotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. O Quotista que não realizar o pagamento relativo à Integralização Inicial e às Integralizações Remanescentes, nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito acrescido de multa de 5% (cinco por cento), tudo atualizado pelo IPCA, calculado de forma

pro rata die, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado também de forma pro rata die sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º. No caso de eventual Inadimplência por parte de qualquer Quotista, a responsabilidade de integralização pelos demais Quotistas estará restrita ao montante disposto em seus respectivos Compromissos de Investimento e subordinada às regras de diversificação de carteira e limites percentuais previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º. – Caso o Quotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação, estabelecida no Compromisso de Investimento, de aportar recursos ao Fundo, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo 6º. O Administrador notificará o Quotista Inadimplente a respeito da suspensão de seus Direitos de Quotista, inclusive direito de voto nas Assembleias Gerais de Quotistas, sendo que o membro eventualmente indicado por tal Quotista para compor o Comitê de Investimentos terá seu direito de voto também suspenso até que o Quotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no caput ou que o Fundo tenha utilizado recursos de Amortizações para compensar os débitos existentes.

Parágrafo 7º. Ainda, sem prejuízo do disposto nos demais parágrafos do presente Artigo, persistindo a mora do Quotista por um prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da respectiva obrigação, deverá o Administrador ofertar as Quotas não integralizadas nos termos deste Artigo aos demais Quotistas do Fundo, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Quotista Inadimplente, com observância do procedimento previsto no Artigo 13º do Anexo do Regulamento. Neste caso, serão canceladas as Quotas eventualmente não adquiridas pelos demais Quotistas ou pelo Administrador, enquanto Quotista, nos respectivos prazos e condições ali fixados. Será consignada no respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição firmado pelos Quotistas a expressa renúncia a quaisquer Quotas a serem ofertadas ou canceladas na forma deste parágrafo, por ocasião da mora nos termos aqui previstos, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Quotista Inadimplente de ressarcir os prejuízos a que der causa, bem como arcar com todos os custos e despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da tomada de qualquer uma das medidas acima.

Parágrafo 8º. O Administrador deverá informar, mediante carta registrada com aviso de recebimento, ao Quotista Inadimplente, o término do prazo referido no parágrafo anterior e os novos detentores das Quotas subscritas e não integralizadas, ou o eventual cancelamento de tais Quotas.

Parágrafo 9º. Visando à transferência das Quotas subscritas e não integralizadas nos termos deste Artigo, detidas pelo eventual Quotista Inadimplente, os Quotistas nomeiam o Administrador, como seu procurador, com plenos poderes para efetuar a transferência prevista no parágrafo sétimo do

presente Artigo, podendo, para tanto, assinar todo e qualquer documento necessário à formalização de tal transferência, sem a necessidade de prestação de contas ao Quotista Inadimplente, salvo a comunicação prevista no parágrafo oitavo acima.

Parágrafo 10º. Caso se verifique, a qualquer tempo, uma Inadimplência dos Quotistas em integralizar as respectivas Quotas por eles subscritas no Fundo, que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores chamados à integralização pelo Administrador, deverá o Administrador convocar imediatamente a Assembleia Geral de Quotistas para deliberar, na forma do Artigo 24º(iv) da Parte Geral do Regulamento, sobre o prosseguimento ou suspensão das atividades do Fundo, alteração de sua Política de Investimento, tomada de qualquer outra medida apropriada para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do Fundo ou sua liquidação.

Parágrafo 11º. Todas as integralizações de Quotas do Fundo, inclusive as Integralizações Remanescentes, serão realizadas de acordo com o valor nominal das Quotas, conforme definido no Artigo 17º do Anexo deste Regulamento.

Parágrafo 12º. As Integralizações Remanescentes destinadas a investimentos que já tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimento do Fundo na forma deste Regulamento, deverão ser investidas nas Companhias Alvo em até 90 (noventa) dias corridos após a integralização, ressalvada orientação diversa do Comitê de Investimento do Fundo. Caso não seja realizado o investimento no prazo estabelecido, as Integralizações Remanescentes deverão ser devolvidas aos Quotistas em até 3 (três) dias úteis, mediante Amortização de Quotas, acrescidos de quaisquer juros ou receitas financeiras auferidas no período, salvo se parte ou a totalidade das Integralizações Remanescentes sejam requisitadas pelo Administrador em razão de pagamento de Despesas do Fundo, devidamente comprovadas, desde que eventual saldo seja devolvido. Os recursos devolvidos serão tratados, para todos os fins como se nunca tivessem sido transferidos ao Fundo.

EMIÇÃO, COLOCAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 17º As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa, terão o valor nominal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e serão divididas em três classes, conforme o disposto no Artigo 8º do Anexo deste Regulamento. Observado o disposto no Artigo 14º do Anexo do Regulamento, o Fundo emitirá até 2.500 (duas mil e quinhentas) Quotas.

Parágrafo 1º. As Quotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Quotistas.

Parágrafo 2º. O valor das Quotas será calculado diariamente, com base nas normas contábeis aplicadas aos fundos de investimento em empresas emergentes, observado o disposto no Artigo 36º da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 18º Não haverá taxa de ingresso ou de saída para os investidores que subscreverem Quotas do Fundo.

Artigo 19º As Quotas do Fundo não são resgatáveis (exceto por ocasião da liquidação do Fundo), mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte conforme disposto no Artigo 29º Parágrafo 1º do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – INVESTIMENTOS DO FUNDO

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 20º O objetivo do Fundo é obter remuneração significativa de longo prazo, através de investimento em Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, fechadas, de qualquer setor, inovadoras, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e com alto potencial de crescimento, observado o disposto no parágrafo primeiro abaixo. Em qualquer caso, o Fundo, representado pelo Administrador, deverá participar do processo decisório de cada uma das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão e governança, observadas as deliberações e diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimentos, pela Assembleia Geral de Quotistas e por este Regulamento.

Parágrafo 1º. Nos termos da Resolução CVM nº 175, as Companhias Investidas deverão apresentar (i) receita bruta anual inferior a, no máximo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apurado no balanço de encerramento do exercício social anterior ao primeiro investimento do DGF INOVA, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, e (ii) ser integrante de grupo de sociedades de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apurado no encerramento do exercício anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo 2º. Até 20% (vinte por cento) do Capital Efetivamente Investido pelo Fundo poderá ser destinado a investimentos em empresas com faturamento anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano anterior ao investimento. O restante do Capital Efetivamente Investido deverá ser investido em empresas com faturamento anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano anterior ao investimento.

Parágrafo 3º. Os Quotistas deverão atestar, por meio de disposição específica do Compromisso de Investimento, que, tendo em vista a natureza do investimento em Valores Mobiliários, e a política de investimento do Fundo, estão cientes de que (i) os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e (ii) a carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas.

Parágrafo 4º. É vedado ao Fundo:

- (i) investir em sociedades que não cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho a elas aplicáveis, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
- (ii) investir em sociedades ou projetos que guardem relação com atividades de jogos de azar, material bélico, tabaco e produtos cuja industrialização ou fabricação não obedeça às normas de preservação do meio ambiente, segurança do trabalho e saúde e/ou que, direta ou indiretamente, atentem contra a moral e os bons costumes;
- (iii) investir em empresas que não estejam em dia com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975;
- (iv) investir em empresas que não apresentem Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como estar em dia com as obrigações relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido Caixa Econômica Federal; e
- (v) investir em sociedades que utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo.

Parágrafo 5º. Em todos os contratos para realização de investimentos, o Administrador deverá sempre prever a existência de regras que assegurem ao Fundo o direito de Desinvestimento.

Parágrafo 6º. Na realização dos investimentos do Fundo, serão observadas as deliberações do Comitê de Investimentos, tomadas de acordo com o Artigo 32º do Anexo deste Regulamento.

Artigo 21º Para se tornar uma Companhia Investida, deverá prever em seu respectivo estatuto social, no que couber, o atendimento aos Padrões Diferenciados de Governança Societária.

Artigo 22º Adicionalmente, e sem prejuízo do disposto no Artigo 21º acima, para se tornar uma Companhia Investida, deverá, ainda, adotar as seguintes práticas de governança:

- (i) proibir a emissão de partes beneficiárias e assegurar inexistência desses títulos em circulação;

- (ii) estabelecer um mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, se houver;
- (iii) disponibilizar aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; e
- (v) obrigar-se, perante o a Classe, na hipótese de abertura de seu capital, a aderir aos padrões de governança societária definidos na legislação aplicável, para negociação em segmento especial nos moldes do Bovespa Mais, Novo Mercado ou classificação nos moldes do Nível 1 ou 2 da Bovespa, respectivamente;
- (vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 1º. A Classe deverá priorizar investimentos em Valores Mobiliários, emitidos por Companhias-Alvo de capital fechado, que tenham incorporado como prática ou que visem incorporar princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável – PRI, tais como:

- (i) disponibilização de Balanço Social;
- (ii) declaração de não utilização de mão-de-obra infantil ou trabalho compulsório;
- (iii) tratamento equânime entre mão-de-obra própria e terceirizada;
- (iv) proteção ao meio-ambiente;
- (v) políticas de inclusão social e de geração de renda;
- (vi) participação em projetos sociais;
- (vii) ética e transparência; e
- (viii) quando da seleção dos investimentos, não proceder com discriminação em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo 2º. Sempre que a Classe deixar de realizar a totalidade do investimento disponível planejado em uma determinada Companhia-Alvo e sempre que for possível a realização de Co-

Investimento do Fundo e dos Quotistas em determinada Companhia-Alvo, os Quotistas terão igualmente o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com a Classe, do investimento a ser efetivado. Nesta hipótese, o Administrador deverá fixar nos instrumentos celebrados com as Companhias-Alvo, um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, não suspensivo ao andamento da operação de investimento, a contar da comunicação da possibilidade de Co investimento, para que os Quotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto em tais Oportunidades de Investimento.

Parágrafo 3º. Caso o direito de Co-Investimento dos Quotistas acima não seja exercido, o Administrador poderá integralizar o Co-Investimento nas mesmas condições presentes no parágrafo acima. Ainda, caso o Administrador não exerça seu direito de Co-Investimento, ele poderá oferecer a oportunidade de investimento às suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, ou outros fundos e veículos de investimento juntamente com a Classe.

Parágrafo 4º. O Administrador, empresas ligadas ou coligadas diretamente ao Administrador (não incluídas neste conceito as empresas integrantes da carteira de investimentos de fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador), assim como outros fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador ou, ainda, uma Pessoa Vinculada ao Administrador, só podem participar, individualmente ou em conjunto, durante o Período de Investimento em algum investimento que esteja no âmbito do Portfólio-Alvo, caso:

- (i) o Administrador tenha antes oferecido a Oportunidade de Investimento à Classe e, a seguir, na hipótese prevista no parágrafo segundo acima, aos seus Quotistas, e desde que tal oportunidade tenha sido ao final rejeitada; e
- (ii) qualquer participação do Administrador, empresas subsidiárias ou coligadas ao Administrador (não incluídas neste conceito as empresas integrantes da carteira de investimentos de fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador) assim como outros fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador ou, ainda, Pessoa Vinculada ao Administrador, de forma individual ou em conjunto, em Co-Investimento junto com o Fundo seja aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 23º Caberá exclusivamente ao Administrador a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento, pelas Companhias-Alvo e Companhias Investidas, conforme o caso, dos requisitos estipulados neste Regulamento.

PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 24º O Fundo deverá realizar o investimento nas Companhias-Alvo no Período de Investimento, que transcorrerá até o quarto aniversário da data do Primeiro Fechamento.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Quotistas, por recomendação do Administrador aprovada pelo Comitê de Investimentos, poderá deliberar o encerramento do Período de Investimento antecipadamente.

Parágrafo 2º. O Período de Investimento poderá ser estendido, por recomendação do Administrador aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, por um prazo adicional de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º. Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, nem tampouco será exigida qualquer Integralização Remanescente, ressalvado disposto no parágrafo quarto abaixo.

Parágrafo 4º. Excepcionalmente após a autorização por parte da Assembleia Geral para que o Comitê de Investimentos analise uma Oportunidade de Investimento após o prazo original do Período de Investimento, e desde que aprovado pelo Comitê de Investimentos, o Administrador poderá, após o término do Período de Investimento, realizar investimento nas Companhias Investidas e exigir Integralizações Remanescentes, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento:

- (i) de despesas e obrigações devidas pelo Fundo, previamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos; ou
- (ii) do preço de emissão de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, com a finalidade de impedir diluição do investimento já realizado, ou a perda de controle de Companhias Investidas.

Artigo 25º Em qualquer hipótese prevista neste Regulamento, o Administrador não poderá exigir dos Quotistas quaisquer valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 26º A composição da carteira do Fundo, após o primeiro investimento durante o Período de Investimento, deverá atender ao disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, podendo o Fundo investir em caráter transitório até 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido em Investimentos de Liquidez compostos por títulos públicos federais.

Parágrafo Único. Eventuais alterações nos limites indicados neste Artigo serão submetidas à decisão da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 27º Após o Período de Investimento, a carteira do Fundo será composta de, no mínimo, 90% (noventa por cento) de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas e, no máximo, 10% (dez por cento) em Investimentos de Liquidez.

Parágrafo 1º. Os Valores Mobiliários de emissão de uma mesma Companhia Investida não poderão representar mais de 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido, no momento do investimento, sendo tal limite aplicável também a investimentos em mais de uma Companhia Investida pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Parágrafo 2º. O limite estabelecido no caput não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de quotas previstos no compromisso de investimento.

Parágrafo 3º. O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Comprometido.

Parágrafo 4º. O Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo referido no Parágrafo Segundo, a ocorrência de desenquadramento do Fundo aos limites estabelecidos neste Artigo, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 5º. Para fins de verificação do enquadramento previsto neste Artigo, devem ser somados aos Valores Mobiliários os valores:

- (i) destinados ao pagamento das despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

- (d) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previsto no Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;
- (iii) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 6º. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido neste Artigo perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a carteira; ou
- (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 28º É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; (ii) envolverem opções de compra ou venda de quotas ou ações que integram a carteira do Fundo com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de quotas/ações investidas; ou (b) alienar essas quotas/ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÕES DE QUOTAS

Artigo 29º Por ocasião da alienação, total ou parcial, de Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, o produto de tal alienação será, obrigatoriamente, destinado à Amortização de Quotas, de acordo com as seguintes regras, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do disposto no Artigo 24º, incisos (x) e (xvi) da Parte Geral deste Regulamento, deliberar em contrário:

- (i) será primeiro distribuído entre os Quotistas, na proporção de suas participações, até que tenha sido recuperado todo o valor aportado pelos Quotistas quando da integralização das Quotas do Fundo, atualizado pelo Indexador. As distribuições já realizadas serão atualizadas até ao dia da nova distribuição, por meio do Indexador, de forma a calcular o capital recuperado pelos Quotistas;
- (ii) os valores não distribuídos nos termos do inciso anterior serão repartidos na seguinte proporção: (i) 20% (vinte por cento) para o Administrador, a título de Taxa de Performance; e (ii) 80% (oitenta por cento) para os Quotistas, a título de Amortização.

Parágrafo 1º. As Quotas não são resgatáveis (exceto no caso de liquidação da Classe), mas poderão ser objeto de Amortizações, totais ou parciais, observado o disposto no caput deste Artigo. Qualquer Amortização abrangerá todas as Quotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Quotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Quotas existentes. As Amortizações serão pagas aos Quotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º. Por ocasião de cada Amortização, serão deduzidas quaisquer despesas diretas e especificamente incorridas pelo Fundo com relação ao investimento, ou à sua alienação, incluindo a Taxa de Administração, calculada na forma deste Regulamento.

Parágrafo 3º. As Amortizações previstas neste Artigo serão pagas aos Quotistas em moeda corrente nacional, excetuando-se se deliberado de forma diversa nos termos do Artigo 36º Parágrafo 6º deste Regulamento.

Parágrafo 4º. Caso algum Quotista, por razões próprias, não consiga processar o recebimento dos valores amortizados no prazo acima indicado, o referido Quotista poderá receber os valores devidos depois de decorridos os 5 (cinco) Dias Úteis a que se refere o Parágrafo 1º deste Artigo, sem qualquer vantagem adicional. Nesse caso, os recursos destinados à Amortização, que ainda fizerem parte do Patrimônio Líquido do Fundo, não deverão ser computados para fins de apuração dos limites de composição e diversificação da carteira do Fundo.

Parágrafo 5º. Para efeitos de Amortização de Quotas, será considerado o valor da Quota do dia da Amortização, deduzidos de eventuais despesas, tributos, taxas conforme estabelecido por este Regulamento.

Parágrafo 6º. Os dividendos e juros sobre o capital próprio, porventura distribuídos pelas Companhias Investidas, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, em decorrência de seus investimentos nas Companhias Investidas, inclusive Desinvestimentos, serão distribuídos aos Quotistas, na proporção de suas participações, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Quotista, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ao da efetiva distribuição de dividendos e juros de capital próprios, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 7º. Encerrado o Período de Investimento, será respeitada uma reserva fixa de até 3% (três por cento) do valor do Patrimônio Líquido, para fazer frente aos encargos do Fundo. Para atender suas necessidades de caixa, o Fundo poderá proceder a novas chamadas de capital, até o limite do Capital Comprometido, ou reter a totalidade ou parte dos recursos resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de dividendos,

juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, respeitado o limite referente à reserva fixa, conforme previsto neste parágrafo.

Parágrafo 8º. Dentro dos melhores interesses do Fundo, o Administrador envidará seus melhores esforços para manter as disponibilidades do Fundo o mais próximo possível do valor determinado como reserva fixa, conforme definido no parágrafo sétimo acima.

CAPÍTULO VI – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 30º A Classe terá um Comitê de Investimentos, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes, com direito a voto, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, neste último caso, devidamente representado por seus representantes legais ou seus procuradores, não remunerados para exercício da função, nomeados pela Assembleia Geral de Quotistas, que exercerão suas funções por mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução sucessiva dos seus membros permanentes e intercalada dos rotativos. Os membros e suplentes do Comitê de Investimentos podem ser substituídos a qualquer tempo pelos Quotistas que os indicaram.

Parágrafo 1º. A indicação dos membros do Comitê de Investimentos será limitada a 1 (um) membro por Quotista, a serem escolhidos dentre os Quotistas que tenham firmado o primeiro Compromisso de Investimento e subscrito as Quotas que derem início às atividades da Classe, excluindo-se do direito à indicação os Quotistas que venham a aderir à Classe posteriormente ao primeiro desembolso e obedecendo-se ao seguinte critério:

- (i) 1 (um) membro será indicado pelo Administrador;
- (ii) 1 (um) membro será indicado pelo titular de Quotas Subclasse A; e
- (iii) 1 (um) membro, detentor de Quotas Subclasse B ou independente, não integrante da equipe do Administrador, será indicado pelo Administrador.

Parágrafo 2º. Na hipótese de impedimento temporário de qualquer membro do Comitê de Investimentos, o respectivo suplente poderá participar na reunião do Comitê de Investimentos manifestando seu voto respectivo. Em caso de vaga de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimentos por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, os demais membros do Comitê de Investimentos elegerão um novo membro, que completará o mandato do membro substituído ou permanecerá no cargo até que a Assembleia Geral de Quotistas referende o nome do novo membro indicado pelo Quotista que tiver indicado o membro a ser substituído.

Parágrafo 3º. O Comitê de Investimentos poderá se reunir sempre que os interesses da Classe assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos, por escrito, pelo Administrador ou por 2 (dois) membros do Comitê de Investimentos

em conjunto, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros, observando-se o disposto abaixo:

- (i) Caso a convocação não seja feita pelo Administrador, os membros que a fizerem deverão disponibilizar aos demais membros do Comitê de Investimentos e ao Administrador, o material e/ou documentação necessária(os) para a análise do objeto da pauta da reunião com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos da data em que a mesma vier a ser realizada, se for o caso; e
- (ii) Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de áudio, vídeo e teleconferência, sendo que os membros poderão encaminhar seus votos através de correio eletrônico, desde que sejam ratificados por correspondência assinada pelo Quotista e recebida pelo Administrador no prazo de até 10 (dez) dias da data da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 4º. O Comitê de Investimentos se reunirá, no mínimo, quadrimestralmente.

Artigo 31º Compete ao Comitê de Investimentos:

- (i) deliberar sobre as propostas de investimento em Valores Mobiliários, devidamente documentadas, apresentadas pelo Administrador para integrarem o Portfólio-Alvo;
- (ii) acompanhar o desempenho do Classe através da análise de relatórios fornecidos pelo Administrador acerca do desempenho das empresas integrantes de sua carteira de aplicações;
- (iii) deliberar sobre os Desinvestimentos relativos ao Portfólio-Alvo submetidos pelo Administrador; e
- (iv) aprovar a Baixa Contábil parcial ou total de investimentos realizados pelo Classe, que uma vez baixados deixarão de integrar o Patrimônio Líquido, inclusive para fins de cálculo da Taxa de Administração.

Parágrafo Único. É de competência exclusiva do Administrador o encaminhamento das propostas de investimento e Desinvestimento ao Comitê de Investimentos, cabendo única e exclusivamente a este último a aprovação ou rejeição de investimento ou Desinvestimento.

Artigo 32º As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros com direito a voto que compõem o Comitê, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos indicados pelos Quotistas presentes.

Parágrafo 1º. Das reuniões do Comitê de Investimentos será lavrada ata, a qual deverá ser assinada pelos membros nela presentes.

Parágrafo 2º. A convocação do Comitê de Investimentos dar-se-á através de correspondência formal com aviso de recebimento ou mensagem eletrônica, emitida a cada um dos membros.

Parágrafo 3º. Dos anúncios e/ou correspondência de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião do Comitê de Investimentos, assim como todos os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 4º. As convocações do Comitê de Investimentos deverão ser feitas com, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos de antecedência, contado do prazo da data da emissão da correspondência ou do envio da correspondência eletrônica ou do fac-símile, contemplado no parágrafo segundo acima, quando for o caso.

Parágrafo 5º. O Administrador deverá enviar aos membros do Comitê de Investimentos, juntamente com a convocação, sob pena de adiamento da reunião, todos os documentos necessários à avaliação da ordem do dia da reunião do referido comitê, dentre os quais, mas não se limitando a eles:

- (i) sumário executivo da proposta de investimento e Desinvestimento e seu detalhamento;
- (ii) análise do mercado de atuação da Companhia-Alvo objeto do investimento;
- (iii) análise econômico-financeira da Companhia-Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;
- (iv) avaliação de investimento;
- (v) V – estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia-Alvo, incluindo retornos esperados;
- (vi) aspectos societários da Companhia-Alvo;
- (vii) aspectos jurídicos que balizarão os instrumentos a serem celebrados com o Fundo;
- (viii) possíveis opções de Desinvestimento, incluindo uma descrição das principais alternativas de saída e prazo tentativo estimado para o Desinvestimento;
- (ix) indicação dos principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;

- (x) estrutura de investimento na Companhia-Alvo;
- (xi) relação dos principais documentos previstos a serem assinados pelo Fundo para a formalização do investimento; e
- (xii) descrição dos principais direitos e deveres do Fundo na transação em questão.

Parágrafo 6º. Os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais para complementação dos documentos apresentados pelo Administrador nos termos do parágrafo quinto acima, mediante o envio de solicitação por escrito ao Administrador. Nessas hipóteses, o Administrador terá prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data do recebimento da referida solicitação para apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais aos membros do Comitê de Investimentos. Caso o Administrador não atenda à(s) solicitação(ões) adicional(is) dos membros do Comitê de Investimentos no prazo previsto neste parágrafo, o prazo de 20 (vinte) dias de que trata o parágrafo quarto acima ficará suspenso até o efetivo envio dos referidos documentos, informações e/ou esclarecimentos.

Parágrafo 7º. O Comitê de Investimentos somente poderá deliberar a respeito de oportunidades de investimento pela Classe que tenham sido submetidas pelo Administrador, e na forma apresentada pelo mesmo, conforme o parágrafo quinto acima.

Parágrafo 8º. Os investimentos da Classe somente poderão ser realizados de acordo com o cronograma de desembolsos estimado, que constará das propostas de investimento e nos termos dos documentos encaminhados ao Comitê de Investimentos pelo Administrador, conforme parágrafos sexto e sétimo acima, sendo certo que qualquer alteração em tais documentos possibilitará a reavaliação da Oportunidade de Investimento pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 9º. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços à Classe, das suas responsabilidades perante a CVM, os Quotistas e terceiros, conforme disposto no Regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo 10º. Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria sob análise do Comitê de Investimentos sem relação a qual esteja em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza. Caso o Administrador venha a ser informado sobre qualquer Conflito de Interesse com respeito a qualquer decisão a ser tomada pelo Comitê de Investimentos, este deverá imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos e, desta forma, ficará o respectivo membro do Comitê de Investimentos, envolvido no Conflito de Interesse, impedido de votar sobre a referida deliberação.

CAPÍTULO VII - RISCOS DOS INVESTIMENTO

Artigo 33º Os investimentos da Classe, tendo em vista sua natureza, estão sujeitos a diversos riscos, conforme exemplificado neste Artigo. Referidos fatores de risco devem ser cuidadosamente avaliados por potenciais investidores antes da realização de investimentos no Fundo. Os Quotistas deverão declarar expressamente no momento da assinatura do Boletim de Subscrição que leram, compreenderam e estão de acordo em assumir os referidos riscos, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Restrições ao resgate de Quotas e Liquidez Reduzida - O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite a qualquer momento o resgate de Quotas. Caso os Quotistas queiram se desfazer de seus investimentos no Fundo, será necessária a venda de suas Quotas no mercado secundário. Considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociar quotas de fundos de investimento em empresas emergente apresenta baixa liquidez, os Quotistas do Fundo poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Quotas e/ou obter preços reduzidos na venda das mesmas.
- (ii) Liquidez Reduzida dos Ativos do Fundo - As aplicações em Valores Mobiliários pelo Fundo apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão das características de prazo e duração do mesmo. Caso o Fundo precise se desfazer de parte desses Valores Mobiliários (como debêntures, bônus, ações de companhias fechadas), poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado de valores mobiliários no país, causando perda de patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Quotistas.
- (iii) Pagamento Condicionado ao retorno das Companhias Investidas - Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários integrantes de sua carteira, bem como pela alienação de bens das Companhias Investidas. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar suas obrigações está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.
- (iv) Não Recuperação dos Recursos Aplicados - Caso o Fundo venha a tomar medidas para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Valores Mobiliários cujos valores de principal ou encargos não tenham sido honrados, não existem quaisquer garantias de que os montantes devidos serão recuperados, total ou parcialmente, em prazo compatível com a duração do Fundo. Nessa hipótese, os rendimentos do Fundo e, em decorrência, dos Quotistas, poderão ser impactados de modo negativo.

- (v) Critérios de Elegibilidade das Companhias Investidas - A seleção de projetos e companhias passíveis de investimentos por parte do Fundo deverá seguir os critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento e sua aprovação será feita pelo Comitê de Investimentos do Fundo. O cumprimento dos critérios de elegibilidade não constitui garantia de rentabilidade ou promessa de atribuição de rendimentos na medida esperada pelos Quotistas do Fundo, haja vista que a condição econômico-financeira das Companhias Investidas poderá ser prejudicada por fatores exógenos causados por alterações no cenário macroeconômico do país, que não podem ser previstos antecipadamente.
- (vi) Concentração da carteira - O cumprimento dos limites de concentração previstos neste Regulamento não se constitui promessa ou garantia de rentabilidade ou manutenção de rendimentos ao Quotista, podendo a concentração de aplicação de recursos, mesmo que limitada, em uma mesma Companhia Investida, na hipótese de má performance desta, comprometer a performance do Fundo. Nesta situação, os rendimentos do Fundo e, consequentemente, o dos Quotistas poderão ser impactados negativamente.
- (vii) Não Garantia de Rentabilidade - O objetivo de rentabilidade do Fundo não constitui garantia mínima ou promessa de obtenção ou manutenção de rentabilidade do Fundo. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em empresa emergente existente no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. Os Quotistas do Fundo estarão sujeitos a prejuízos resultantes, dentre outros fatores, da depreciação dos ativos integrantes de sua carteira, e poderão vir a ser chamados a aportar recursos adicionais destinados à cobertura de eventuais perdas superiores aos recursos disponíveis no Fundo, nos termos do Regulamento.
- (viii) Patrimônio Líquido negativo: As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Quotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO DO A CLASS

Artigo 34º A Classe entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogação.

Artigo 35º Quando da Liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Quotistas, observadas as suas respectivas participações percentuais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- (i) liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- (ii) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
- (iii) existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- (iv) decisões judiciais que impeçam o resgate da Quota pelo seu respectivo titular.

Artigo 36º Ao final do Prazo de Duração do Fundo ou de suas prorrogações, se houver, caso ainda existam ativos remanescentes que não tenham sido alienados ou integralmente resgatados, o Administrador deverá emendar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Quotistas.

Parágrafo 1º. Para cumprir ao disposto no *caput* deste Artigo 36º, o Administrador indicará a forma de Liquidação da Classe para aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, que será feita levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Quotistas, valendo-se de uma das formas a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização do investimento; e
- (iii) venda de ativos remanescentes em leilão, como último recurso encontrado na ausência de outro, que possa ser considerado mais adequado pelo Administrador, para que não haja a transferência de ativos físicos aos Quotistas.

Parágrafo 2º. Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Parágrafo 3º. Não obstante os esforços a serem envidados pelo Administrador para a liquidação de todos os ativos da Classe, conforme disposto neste Artigo 36º do Anexo do Regulamento, os Quotistas estão cientes desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção de tais procedimentos.

Parágrafo 4º. Tendo se esgotado todos os esforços necessários à venda integral dos ativos da Classe e ainda havendo ativos remanescentes na data do encerramento do Fundo, ou durante períodos de prorrogação do seu prazo de existência, deverão tais ativos ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido no momento da apuração, como sem nenhum valor, inclusive para efeito do cálculo da Taxa de Performance.

Parágrafo 5º. Na hipótese de se adotar o procedimento descrito no parágrafo quarto acima, o Administrador não fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, mas terá direito ao reembolso, pelo Classe dos custos incorridos com os procedimentos de liquidação de seus ativos. Caso o Administrador venha a lograr êxito na venda do ativo objeto do parágrafo quarto acima, tais recursos serão computados para o cálculo de parcela remanescente da Taxa de Performance, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 6º. Caso o Administrador, nos termos do caput deste Artigo 36º do Anexo do Regulamento, não consiga alienar ou resgatar integralmente os ativos remanescentes, o mesmo deverá convocar uma Assembleia Geral com a finalidade de deliberar sobre os procedimentos a serem adotados pela Classe com vistas à liquidação da Classe.

Artigo 37º A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º. Na hipótese do caput, o Administrador imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Quotas; (b) interromperá a aquisição de novos ativos; e (c) convocará a Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Quotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo 2º. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Quotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 35º do presente Anexo ao Regulamento.

Artigo 38º Após o pagamento aos Quotistas do valor total de suas Quotas por meio de amortização, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro de funcionamento da

Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias da ata da assembleia de quotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo administrador, decorrente do resgate ou amortização total de quotas.

Artigo 39º No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Quotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Quotistas.

CAPÍTULO IX - COMUNICAÇÕES AOS QUOTISTAS

Artigo 40º A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Quotistas.

Parágrafo 1º. As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Quotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Quotistas.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Quotistas, as manifestações dos Quotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo 3º. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Quotistas.

Parágrafo 4º. Caso qualquer Quotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado

**APÊNDICE A – APÊNDICE DAS QUOTAS A DE EMISSÃO DO DGF INOVA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES –
INOVAÇÃO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este apêndice é parte integrante do Regulamento do DGF INOVA Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes – Inovação Responsabilidade Limitada

As Quotas da Subclasse A do DGF INOVA Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes – Inovação Responsabilidade Limitada terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento do Fundo.

1. Direitos: as Quotas Subclasse A (“Quotas Subclasse A”), outorgarão aos seus titulares o direito de receber até o montante do Capital Investido corrigido pela variação do IPCA incidente no Prazo de Duração do Fundo, sendo que o montante que vier exceder o IPCA será distribuído da seguinte forma:

a) Primeiramente, até que montante recebido pelos titulares das Quotas Subclasses B e C seja maior ou igual ao seu capital investido corrigido pelo Indexador, serão distribuídos 100% (cem por cento) do montante para os titulares das Quotas Subclasses B e C; e

b) Após atingida a condição descrita na alínea “a” acima, o montante restante será distribuído entre o Administrador, na proporção de 50% (cinquenta por cento), e os titulares de Quotas Subclasse B, na proporção dos 50% (cinquenta por cento) restantes;

2. Forma: As Quotas Subclasse A terão forma escritural e nominativa.

3. Prazo de Duração: A Subclasse terá prazo de duração correspondente ao Prazo de Duração.

4. Restrições à Transferência: Não Aplicável

APÊNDICE B – APÊNDICE DAS QUOTAS B DE EMISSÃO DO DGF INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES – INOVAÇÃO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este apêndice é parte integrante do Regulamento do DGF INOVA Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes – Inovação Responsabilidade Limitada

As Quotas da Subclasse B do DGF INOVA Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes – Inovação Responsabilidade Limitada terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo.

- 1. Direitos:** as Quotas Subclasse B deverão ser detidas exclusivamente por investidores pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e serão remuneradas com base em suas frações do Patrimônio Líquido, contando ainda com a vantagem econômico-financeira adicional de 50% (cinquenta por cento) do montante de retorno sobre o Capital Investido referente às Quotas Subclasse A que exceder o IPCA (“Quotas Subclasse B”);
- 2. Forma:** As Quotas Subclasse B terão forma escritural e nominativa.
- 3. Prazo de Duração:** A Subclasse terá prazo de duração correspondente ao Prazo de Duração.
- 4. Restrições à Transferência:** É vedada a alienação de Quotas Subclasse B para investidores que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

APÊNDICE C – APÊNDICE DAS QUOTAS C DE EMISSÃO DO DGF INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES – INOVAÇÃO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este apêndice é parte integrante do Regulamento do DGF INOVA Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes – Inovação Responsabilidade Limitada

As Quotas da Subclasse C do DGF INOVA Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes – Inovação Responsabilidade Limitada terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento do Fundo.

- 1. Direitos:** as quotas subclasse C serão remuneradas com base em suas frações do Patrimônio Líquido e não contarão com vantagens econômico-financeiras adicionais (“Quotas Subclasse C”).
- 2. Forma:** As Quotas Subclasse C terão forma escritural e nominativa.
- 3. Prazo de Duração:** A Subclasse terá prazo de duração correspondente ao Prazo de Duração.
- 4. Restrições à Transferência:** Não Aplicável